



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 204

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
51/21 e emendas

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N° 51/21 – Altera a redação do artigo 5° da Lei  
Complementar n° 2.790, de 23 de Agosto de 2016, que  
dispõe sobre a autorização de permuta de bens imóveis  
localizados no município de Ribeirão Preto e dá outras  
providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 51/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 5° da Lei Complementar n° 2.790, de 23 de Agosto de 2016, que dispõe sobre a autorização de permuta de bens imóveis localizados no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 57/21 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.790, de 23 de Agosto de 2016, que dispõe sobre a autorização de permuta de bens imóveis localizados no município de Ribeirão Preto e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

De início, vale dizer que este projeto em análise visa alterar a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.790, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a autorização de permuta de bens imóveis localizados no Município de Ribeirão Preto.

O imóvel recebido, por sua vez, sito à Av. Francisco Junqueira seria destinado ao MIS - Museu da Imagem e do Som José da Silva Bueno, porém, após análise realizada no imóvel, concluiu-se pela inviabilidade da sua utilização com este fim mas, o prédio tem possibilidade de abrigar o arquivo público, com vistas a organizar os documentos da Prefeitura Municipal, que, atualmente, estão distribuídos em 36 pontos.

Necessário se faz a alteração da redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.790/2016, que indica a destinação do imóvel, para que conste então que seu uso será para o Arquivo Público Administrativo.

Assim, com a mudança, poderá ser realizada a organização e centralização do arquivo público municipal, adequando-o às recomendações realizadas e, sendo assim, dar-se-à melhor destinação ao bem público em tela.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Setembro de 2021.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Jean Corauci**